

AÇÕES AFIRMATIVAS, ENFRENTAMENTO AO RACISMO E A DESIGUALDADE SOCIAL: A ALTERIDADE NA PÓS-GRADUAÇÃO
AFFIRMATIVE ACTIONS, CONFRONTING RACISM AND SOCIAL INEQUITY: ALTERITY IN POSTGRADUATION

Ivan Deus Ribas¹
Geison Jader Mello²

1 Ivan Deus Ribas. Professor graduado em Direito e mestrando pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso. E-mail: professorivanribas@gmail.com.

2 Geison Jader de Mello. Professor doutor da área de Física no IFMT. Atua nos níveis do Ensino Médio Integrado, Técnico Subsequente, Ensino Superior e Pós-Graduação. Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ensino - Mestrado Acadêmico (PPGEEn IFMT) e Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica - Mestrado Profissional (ProfEPT IFMT). E-mail: geison.mello@ifmt.edu.br

Resumo: O presente artigo objetiva analisar o processo de implementação das Ações Afirmativas para enfrentamento do racismo e a desigualdade social por meio dos programas de Pós-Graduação do Instituto Federal de Mato Grosso – Campos Octayde Jorge da Silva. Os aspectos históricos, o âmbito legal e a implementação via editais, bem como a adesão e admissão dos aprovados por meio do sistema de cotas, demonstram a implementação destas ações afirmativas. A análise desses processos permite a compreensão e viabilidades dessas políticas, além de produzir uma forma racional de enxergar o homem e sua sociedade, seu legado e o ideal de justiça. Nesse sentido ainda, são analisados princípios prestigiados ao longo do tempo na defesa dos direitos humanos. Metodologicamente, é realizado um estudo bibliográfico em que se analisa todos os editais da Pós-Graduação em Ensino PPGEn – Mestrado Acadêmico, desde sua primeira Turma em 2016/2, até o edital para a Turma 2024. Os resultados desta análise permitem inferir que houve o atendimento ao comando legal e seus efeitos, inclusive com olhar para os remanescentes quilombolas regionais.

Palavra-chave: Política Afirmativa. Igualdade. Inclusão Social.

Abstract: This article aims to reflect on the process of implementation of the Affirmative Actions for dealing with racism and social inequality through the Postgraduate Programs of the Federal Institute of Mato Grosso – Campos Octayde. In historical aspects, the legal scope and implementation via edicts, as well as the accession and admission of the approved through the system of quotas. Such a policy is a way of rationally understanding man and his society, his legacy and the ideal of justice and isonomy. Prominent principles in defence of human rights are analysed over time. Methodologically, a bibliographic study is carried out in which all the publications of the Post-Graduation of the Campus Ocatyde of IFMT are analyzed, from its opening in 2016/2, until 2023/3.

Keywords: Affirmative policy. Equality. Social inclusion.

Introdução

As políticas afirmativas figuram como um dos mais importantes instrumentos do Estado brasileiro para mitigação das desigualdades sociais, historicamente materializadas desde

o processo de colonização pelo império, e que nos legaram padrões diferidos de comportamento, de segregação e discriminação para grupos, principalmente, minoritários (Almeida, 2019).

Nos últimos anos, o Brasil tem assistido a uma mudança de paradigma na sua abordagem à educação, particularmente no que diz respeito às políticas de ação afirmativa. À medida que a nação lida com desigualdades históricas enraizadas em seu complexo tecido social, o cenário político tornou-se um campo de batalha para a formação de um sistema educacional mais inclusivo e equitativo.

A ação afirmativa na educação brasileira é uma resposta a disparidades profundamente arraigadas que historicamente marginalizaram certas comunidades. Com base no reconhecimento de que fatores socioeconômicos, preconceitos raciais e injustiças históricas continuam a afetar as oportunidades educacionais, os formuladores de políticas têm defendido a ação afirmativa como um meio de nivelar o campo de atuação como observado na legislação brasileira (Constituição, 1988).

De um ponto de vista político, o debate sobre a ação afirmativa tem sido simultaneamente apaixonado e dividido. Os defensores argumentam que estas políticas são cruciais para dismantelar as barreiras sistêmicas que impedem o acesso de grupos marginalizados a um ensino de qualidade. Eles enfatizam a necessidade de medidas específicas para lidar com as desvantagens históricas enfrentadas por afro-brasileiros, comunidades indígenas e outros grupos sub-representados.

Por outro lado, os críticos afirmam que a ação afirmativa pode ser uma questão controversa, com preocupações que vão desde acusações de discriminação inversa a dúvidas sobre a

eficácia de tais políticas. Os opositores políticos argumentam que as admissões baseadas no mérito devem ter precedência, afirmando que a ação afirmativa pode comprometer a qualidade do ensino ao dar prioridade à diversidade em detrimento do desempenho acadêmico.

No entanto, em meio ao discurso político, é importante reconhecer o impacto tangível das ações afirmativas na educação brasileira. Os defensores apontam histórias de sucesso de indivíduos que, com essas políticas, obtiveram acesso a oportunidades educacionais que antes lhes eram negadas. O objetivo não é apenas a diversidade por si só, mas a criação de um ambiente educacional mais representativo e justo. (Moehlecke, 2002)

É certo, portanto, que o presente trabalho de pesquisa assume elevada envergadura, capaz de relacionar a efetividade destas políticas dentro dos espaços de formação de saberes e, em especial, do Programa de Pós-Graduação. Nesse contexto a trajetória da ação afirmativa no Brasil encontrar um equilíbrio entre a resolução de injustiças históricas e a garantia de oportunidades iguais para todos.

Desta maneira o presente artigo objetiva analisar o processo de implementação das Ações Afirmativas para enfrentamento do racismo e a desigualdade social por meio dos programas de Pós-Graduação do Instituto Federal de Mato Grosso – Campos Octayde Jorge da Silva.

Os aspectos históricos das políticas afirmativas no Brasil

A história do Brasil é uma tapeçaria tecida com fios de diversidade, mas marcada pelo legado duradouro da desigualdade. Desde a era colonial até o presente, a nação tem-se debatido com disparidades sociais profundamente enraizadas, particularmente no que diz respeito à raça e ao desenho socioeconômico. A evolução das políticas de ação afirmativa reflete um esforço concentrado para resolver injustiças e criar uma sociedade mais inclusiva (Farinon, 2014).

Como dito, as raízes da desigualdade no Brasil são antigas e remontam o período colonial, quando a escravatura lançou uma longa sombra sobre a nação. A abolição da escravatura em 1888 não apagou as disparidades sociais e econômicas constituídas há séculos. Após a abolição, os afro-brasileiros enfrentaram desafios que até hoje persistem, seja no acesso à educação, ao emprego e a outras oportunidades.

Entretanto, foi a partir do final do século XX que se testemunhou um movimento crescente pela necessidade de intervenções específicas para modificar/quebrar o ciclo da desigualdade. O conceito de ação afirmativa ganhou força como um meio de lidar com as desvantagens históricas enfrentadas por afro-brasileiros, populações indígenas e outros grupos marginalizados. Nos anos 2000, foram introduzidas também políticas de ação afirmativa nas instituições de ensino superior para garantir uma distribuição mais equitativa das oportunidades.

O cenário político tornou-se um campo de batalha para

debates sobre os méritos e as desvantagens das ações afirmativas. Os apoiantes defendiam que estas políticas eram essenciais para eliminar as barreiras sistêmicas e promover a diversidade nas instituições de ensino. Os críticos, no entanto, manifestaram a sua preocupação com a discriminação inversa e com o potencial comprometimento dos padrões acadêmicos.

Apesar dos debates, as políticas de ação afirmativa marcaram uma mudança significativa na abordagem do Brasil à justiça social. As quotas implementadas nas universidades visavam reservar uma percentagem de lugares para estudantes de escolas públicas e de origens raciais específicas. Ao longo dos anos, isso levou a uma maior representação de grupos historicamente marginalizados no ensino superior.

Igualmente, nos últimos tempos, as discussões sobre ações afirmativas estenderam-se para além da educação, abrangendo outras esferas, incluindo o mercado de trabalho para abordar não só as disparidades raciais, mas também as desigualdades econômicas, reconhecendo a interseccionalidade do privilégio e da desvantagem.

As leis que deram origem as políticas afirmativas

A jornada do Brasil no sentido de promover a justiça social e a inclusão tem sido marcada pela implementação de políticas legislativas de ação afirmativa, alicerçadas em normas fundamentais e que procuram resolver desigualdades históricas inadiáveis. Os fundamentos legais refletem o compromisso de criar uma sociedade mais equitativa, particularmente nos domínios da educação e do emprego.

Um dos momentos cruciais para o estabelecimento da

ação afirmativa no Brasil foi a aprovação da Lei nº 12.711/2012, denominada Lei de Cotas. Essa lei determinou que as universidades federais e as escolas técnicas federais de ensino médio reservassem uma porcentagem de suas vagas de admissão para estudantes que tivessem frequentado escolas públicas. Além disso, essas vagas reservadas foram alocadas com base na composição racial de cada estado, garantindo representação proporcional para afro-brasileiros, indígenas e pessoas com deficiência.

A Lei de Cotas representou um divisor de águas, sinalizando uma abordagem proativa para resolver as disparidades históricas no acesso ao ensino superior. A lei tinha como objetivo diversificar os corpos discentes, proporcionando oportunidades a indivíduos que historicamente tinham enfrentado barreiras no acesso a um ensino de qualidade.

A partir desta base preliminar, foram introduzidas outras leis e medidas adicionais para alargar os princípios da ação afirmativa para outras esferas. Em 2014, o governo promulgou uma lei que exige que pelo menos 20% dos cargos na administração pública sejam ocupados por afro-brasileiros, procurando resolver a sub-representação em cargos governamentais e promover a diversidade no setor público (Lei nº 12.990/2014).

Na iniciativa privada, a ação afirmativa ganhou mais terreno com a introdução de leis que incentivavam as empresas a implementar iniciativas de diversidade e inclusão. Embora sem o estabelecimento de quotas, servindo apenas como incentivo para que empresas privadas passassem a adotar práticas de promoção à igualdade de oportunidades para indivíduos de origens diversas (Lei nº 12.888/2010).

O cenário legal continua em evolução e refletindo os esforços diuturnos de diversos setores da sociedade, tudo para refinar e expandir as políticas de ação afirmativa no Brasil. Tal fato, por exemplo, resultou no sancionamento sem veto do presidente da república da Lei n. 14.723 de 13 de novembro de 2023, que alterou a Lei 12.711/2012, firmando novos compromissos, ampliando o sistema de cotas para indígenas e quilombolas, além dos pretos, pardos e as pessoas com deficiência.

O Brasil, portanto, navega no complexo terreno da transformação social, suas estruturas legais e que apoiam a ação afirmativa, a fim de servir de pedras angulares para a construção de uma sociedade inclusiva.

A educação como meio de efetivação das políticas afirmativas

A implementação de políticas de ação afirmativa representa um passo fundamental na abordagem das desigualdades, com a educação a emergir como um campo de batalha primordial para a transformação social. Este discurso aprofunda o papel multifacetado da educação como elemento basilar para a eficácia das políticas de ação afirmativa na promoção de uma sociedade mais inclusiva.

Nessa esteira, para compreender o significado da educação no contexto da ação afirmativa, é preciso reconhecer primeiro as disparidades profundamente enraizadas que têm permeado nossa sociedade. A ação afirmativa, como resposta a estas disparidades, reconhece a educação como um instrumento de capacitação e um mecanismo de superação destes abismos sociais de desigualdade sistêmica.

Nesse sentido o acesso e a representação do sistema

educacional, na sua essência, é uma medida que procura dismantelar as barreiras à formação de qualidade, enfrentadas pelas comunidades historicamente marginalizadas. Assim, ao se introduzir quotas e políticas de admissão preferenciais as instituições de ensino tornam-se veículos para quebrar o ciclo de desvantagem. O impacto tangível é evidente no aumento da representação dos grupos desfavorecidos nas salas de aula.

Porém, o debate vai para além do mero acesso. A qualidade do ensino desempenha um papel crucial na determinação da eficácia da ação afirmativa. Os defensores argumentam que a promoção de um ambiente de aprendizagem diversificada enriquece a experiência educativa de todos, quebrando estereótipos e preparando os estudantes para um mundo globalizado. Os críticos, por sua vez, questionam se a ação afirmativa pode comprometer os padrões acadêmicos.

Entretanto, é inquestionável o potencial transformador da educação nos indivíduos, de sua força catalisadora para a mudança social. A ação afirmativa, quando integrada nos sistemas educativos, torna-se um instrumento valioso, desafiando preconceitos enraizados e promovendo uma cultura de inclusão. Ao expor os indivíduos a perspectivas diversas, a educação torna-se um meio de transformação revolucionário.

Apesar do seu potencial transformador, persistem desafios. São essenciais recursos adequados, formação do corpo docente e apoio contínuo para garantir que a ação afirmativa conduza a resultados significativos. Além disso, o discurso deve estender-se para além das admissões para abordar questões de retenção, taxas de graduação e oportunidades de pós-educação para esses grupos.

Em conclusão, a educação está na linha de frente do debate sobre a ação afirmativa, servindo como veículo através do qual as injustiças históricas podem ser retificadas. A eficácia destas políticas depende não só da expansão do acesso, mas também da criação de um ambiente educativo que promova a compreensão, a tolerância e a colaboração. À medida que as sociedades se debatem com as complexidades da diversidade, a educação continua a ser a base para a realização do verdadeiro potencial da ação afirmativa.

As ações afirmativas como garantias fundamentais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é composta por inúmeros princípios e valores axiológicos, expresso e implícitos, e que, necessariamente, devem estar presentes em toda e qualquer lei, norma e decreto que figure em nosso país hierarquicamente abaixo de nossa Lei Maior, a Constituição Federal.

Muitos são os princípios que servem como pontes para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estanques do direito. Prestam-se, em outras palavras, para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito.

Os princípios podem ser utilizados em várias ciências, como a matemática, geometria, a física, na biologia etc., e traz consigo a noção de início de alguma coisa. Em outras palavras, princípio é também o valor fundamental de uma questão jurídica. É um ponto indiscutível e aceito pela sociedade. Trata-se de uma verdade incontestável para o momento histórico.

O princípio, além disso, pode ser modificado com o evolver

dos tempos. Nada é absoluto. A verdade também não é absoluta. Ela deve ser analisada do ponto de vista de cada momento histórico.

A cerca do apontado, vejamos a seguir o ensinamento do eminente doutrinador Henrique Luis Lorenzetti, ao conceituar princípio como “uma regra geral e abstrata que se obtém indubitavelmente, extraindo o essencial de normas particulares, ou como uma regra geral preexistente” (Lorenzetti, 2022)

Em outras palavras, princípios:

São normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de tudo ou nada; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a reserva di possível, fática ou jurídica. (Lorenzetti, 2022)

Ou seja, princípio é a base, o alicerce, o início de alguma coisa. É a regra fundamental de uma ciência. Há quem entenda que o princípio é fonte normativa, mas nem todas tem força normativa. Esta é extraída dos princípios oriundos da Constituição ou de leis infraconstitucionais. No entanto, não é fácil identificar, entre os inúmeros princípios, aquele que tem força normativa.

A força normativa dos princípios ter por fundamento o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB - (Lei 12.376, 2010). Assim, na omissão da lei, o juiz decidirá com base nos princípios gerais do direito. Resta saber quais são esses princípios gerais do direito. Identificá-los na esfera privada (direito privado) é mais fácil que na esfera pública (direito público).

Por seu turno, os princípios não podem ser aplicados

diretamente ao caso em espécie como uma regra jurídica. Deve-se estabelecer uma relação com as normas constitucionais e infraconstitucionais. É por meio dos princípios que se estabelecerá o seu conteúdo valorativo.

Este conteúdo é estabelecido mediante um juízo de ponderação com outros princípios. Ponderar é estabelecer comparações, estabelecer o peso de cada um e aplicar o maior no caso concreto.

Nesse sentido, a aplicação da ação afirmativa na educação está profundamente enraizada em princípios e normas constitucionais que procuram corrigir injustiças históricas e promover a igualdade.

Este discurso explora os fundamentos constitucionais que sustentam as políticas de ação afirmativa, salientando a forma como estes princípios fornecem um quadro jurídico para a promoção da educação inclusiva.

Não por menos, uma vez previstos em nossa Constituição, assumem posição de destaque, figurando como Garantias Constitucionais, onde o Estado deverá promover todos os esforços para sua efetivação e/ou defesa.

Assim, a base para a ação afirmativa na educação pode ser encontrada nas próprias garantias fundamentais, de igualdade e não-discriminação. Da mesma forma, é o que encontramos em diversas outras constituições de diferentes países, e que, assim como o Brasil, enfatizam o direito à liberdade, à vida, à moradia, independentemente de raça, etnia, credo ou origem socioeconômica. As políticas de ação afirmativa alinham-se com estes princípios, abordando ativamente as desvantagens sistêmicas enfrentadas por grupos historicamente marginalizados.

A justiça social e a dignidade humana, articulada em nossa Constituição de 1988, propõe objetivos ainda mais amplos para proteção da dignidade humana. A ação afirmativa na educação alinha-se com estas aspirações constitucionais ao procurar eliminar as disparidades que minam o exercício da dignidade dos indivíduos com base na sua origem racial ou socioeconômica. A ação afirmativa posiciona a educação como um meio para capacitar os indivíduos e elevar comunidades inteiras.

O direito à educação, igualmente esculpido em nossa Constituição, reforça seu entendimento como direito e dever universalmente consagrado aos indivíduos, na magnitude de expressão de direito humano fundamental.

As políticas de ação afirmativa reforçam este direito, eliminando as barreiras que impedem determinados grupos de usufruir plenamente das oportunidades de educação. Elas asseguram que as comunidades historicamente marginalizadas tenham igual acesso a uma educação de qualidade, promovendo assim a realização do direito à educação para todos.

Doutra feita, as disposições constitucionais também reconhecem frequentemente a temporalidade das medidas de ação afirmativa. Estas são concebidas como intervenções temporárias destinadas a resolver desigualdades históricas específicas. As políticas de ação afirmativa no domínio da educação, baseadas em princípios constitucionais, visam criar condições mais equitativas, acabando por tornar essas intervenções desnecessárias à medida que a sociedade progride no sentido de uma maior igualdade.

As constituições também sublinham a necessidade de equilibrar direitos e interesses concorrentes. A ação afirmativa navega neste delicado equilíbrio, promovendo os direitos de grupos

historicamente desfavorecidos sem infringir indevidamente os direitos de outros. Procura uma coexistência harmoniosa em que a diversidade é celebrada, contribuindo para uma paisagem educativa mais inclusiva.

Portanto, a ação afirmativa na educação não é um desvio dos princípios constitucionais, mas sim uma manifestação de um compromisso com a justiça, a igualdade e a dignidade humana. Ao alinharem-se com estas garantias constitucionais, as políticas de ação afirmativa fornecem um quadro jurídico para a criação de sistemas educativos que reflitam a pluralidade de nossa sociedade.

Os Institutos Federais e as ações afirmativas na pós-graduação *stricto sensu*

A inserção das medidas de ação afirmativa na educação no âmbito das pós-graduações demonstra a coesão e abrangência destas políticas para superação das estruturas sedimentadas de desigualdade para outro limiar, constituído de novos paradigmas alicerçados em iguais oportunidades à todos os indivíduos.

Os Institutos Federais detêm historicamente um papel de relevo na qualificação técnica, *lato sensu* e em nível *stricto sensu*, de expressiva parcela da sociedade brasileira. Criado por meio da Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, atualmente é composto por 38 unidades, sendo 02 (dois) Centros Federais de Educação Tecnologia (CEFET), 01 (uma) a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) e mais 22 (vinte e dois) escolas técnicas vinculadas às universidades federais, além do Colégio Pedro II, no Rio de Janeiro. Presente, portanto, em todo o país e com atendimento permanente para mais de 819.650

alunos e alunas matriculados, segundo dados do MEC (2019), em diferentes cursos e fase da formação.

No contexto da região Centro Oeste, o Estado de Mato Grosso figura como um dos mais expoentes núcleos de formação tecnológica e científica do país, remontando uma história de mais cem anos, iniciada em 1909, com a fundação de sua primeira “Escola de Aprendizizes Artífices” até historicamente se compor como Instituto Federal de Mato Grosso *campus* Cel. Octayde Jorge da Silva.

Após da edição da referida lei federal regulamentadora e decorridos mais de 15 anos de vigência, hoje em dia é composto por 14 campi em funcionamento (Alta Floresta, Barra do Garças, Cáceres, Campo Novo do Parecis, Confresa, Cuiabá – Octayde Jorge da Silva, Cuiabá – Bela Vista, Juína, Pontes e Lacerda, Primavera do Leste, Rondonópolis, São Vicente, Sorriso e Várzea Grande). Possui ainda cinco campi avançados, nos municípios de Diamantino, Lucas do Rio verde, Tangará da Serra, Sinop e Guarantã do Norte), e atendimento de aproximadamente 25 mil alunos, nos mais de 100 cursos.

No tocante ao processo de implementação das ações afirmativas, as mesmas foram providencias dentro do proposto pelo Ministério da Educação através da Portaria Normativa 013/2016 (MEC, 2016) e que, com base na presente pesquisa, realizada juntos aos documentos dos programas de formação *stricto sensu*, identificamos que sua implementação se procedeu concomitantemente à abertura dos editais públicos para ingresso nos programas de Mestrado do PPGEn (Programa de Pós-Graduação em Ensino – IFMT) do campus de Cuiabá.

Considerando que todo problema de pesquisa, no

contexto da investigação, uma escolha metodológica, buscamos na literatura específica aquela que melhor nos representaria e, pela tradição das pesquisas em Ciência Humanas elegemos a pesquisa qualitativa. Creswell (2014) nos fornece uma primeira definição: “A pesquisa qualitativa começa com pressupostos e o uso de estruturas interpretativas/teóricas que informam o estudo dos problemas da pesquisa, abordando os significados que os indivíduos ou grupos atribuem a um problema social ou humano” (p. 49 e 50 – grifos do autor).

A pesquisa qualitativa não está moldada na mensuração, a exemplo de muitos casos das ciências naturais, e quando a adotamos não estamos interessados em padronizar uma situação, muito menos garantir a representatividade por amostragem aleatória dos participantes (FLICK, 2013). O foco da pesquisa qualitativa é compreender e aprofundar os fenômenos, neste caso do ensino de ciência ambiental no currículo das faculdades de direito, com impacto direto na compreensão do ambiente natural e em relação ao contexto das leis e normas atuais (SAMPIERI, 2013).

Nesse sentido, buscar compreender fenômenos inerentes à vida, realizar aprofundamento em suas experiências, pontos de vista, opiniões e significados, na forma como percebem a realidade (SAMPIERI, 2013), configura enfoque com postura metodológica ancorada na pesquisa qualitativa.

A coleta de dados, como dito, se dará por meio de pesquisa documental junto ao *Campus* Cel. Octayde Jorge da Silva no Programa de Pós-Graduação em Ensino PPGEn. São reunidos todos os editais de convocação para o processo seletivo para ingresso no mestrado em ensino, além da revisão literária, a fim

de produzir dados sobre os resultados alcançados.

Assim, para referida análise, existem 08 editais publicados ao longo dos últimos anos, publicados entre os anos de 2016 (Turma 2016) e 2023 (Turma 2024), com o número total de 143 vagas, sendo 125 para ampla concorrência e 18 para ações afirmativas previstas dentro da Portaria Normativa n. 13 de 11 de maio de 2016, com alcance para pessoas pretas, pardas, quilombolas, indígenas e portadoras de deficiência. Sendo assim, podemos observar no Quadro 01:

Quadro 01: Descrição dos editais publicados pelo PPGEn de entre os anos de 2016 (Turma 2016) e 2023 (Turma 2024) quanto às vagas de ações afirmativas.

Primeiro documento – PPGEn - Edital 2016 - 058/2016 - lançamento em 20.06.2016

Sem emprego de ações afirmativas.
Oferta de 10 vagas para ampla concorrência.
Início das aulas: 26.08.2016.

Segundo documento – PPGEn - Edital 094/2016 – lançamento em 15.09.2016

Portaria Normativa n. 13, de 11/05/2016 – Ações Afirmativas
Das 10 vagas ofertadas, sendo 01 (uma) vaga destinada a pessoas pretas, pardas, quilombolas e indígenas.
Início das aulas: março de 2017.

Terceiro documento – PPGEn - Edital 096/2017 – lançamento em 03.10.2017

Portaria Normativa n. 13, de 11/05/2016 – Ações Afirmativas
Das 10 vagas ofertadas, sendo 01 (uma) vaga destinada a pessoas pretas, pardas, quilombolas e indígenas.
Início das aulas: março de 2018.

Quarto documento - PPGEn - Edital 106/2018 – lançamento em 18.12.2018

Portaria Normativa n. 13, de 11/05/2016 – Ações Afirmativas
Das 23 vagas ofertadas, distribuídas em 3 linhas de pesquisa, foram destinadas 03 (três) vagas para pessoas pretas, pardas, quilombolas e indígenas.

Início das aulas: março de 2019.

Quinto documento - PPGEn

Edital 98/2019 – lançamento em **27.09.2019**

Portaria Normativa n. 13, de 11/05/2016 – Ações Afirmativas
Das 20 vagas ofertadas, distribuídas em 3 linhas de pesquisa, foram destinadas 03 (três) vagas para pessoas pretas, pardas e indígenas)

Início das aulas: 20/03/2020.

Sexto documento - PPGEn

Edital 107/2021 – lançamento em **18/10/2021**

Portaria Normativa n. 13, de 11/05/2016 – Ações Afirmativas
Das 23 vagas ofertadas, divididas em 3 linhas de pesquisa, foram disponibilizadas 03 (três) vagas para pessoas pretas, pardas, quilombolas e indígenas.

Início das aulas: março de 2022.

Sétimo documento - PPGEn

Edital 100/2022 – lançamento em **09/09/2022**

Portaria Normativa n. 13, de 11/05/2016 – Ações Afirmativas
Das 23 vagas ofertadas, divididas em 3 linhas de pesquisa, foram disponibilizadas 03 (três) vagas para pessoas pretas, pardas, quilombolas e indígenas.

Início das aulas: março de 2023.

Oitavo documento - PPGEn

Edital 171/2023 – lançamento em **30/08/2023**

Portaria Normativa n. 13, de 11/05/2016 – Ações Afirmativas
Das 24 vagas abertas, divididas em 3 linhas de pesquisa, foram dispo-

nibilizadas 04 (quatro) vagas para pessoas pretas, pardas, quilombolas e indígenas.

Início das aulas: março de 2024.

Concurso: em andamento.

Dessa forma, também podemos perceber que paulatinamente foram sendo disponibilizadas mais vagas, conforme novos editais foram sendo publicados e que atenderam com precisão ao previsto pela Portaria Normativa n. 13 de 11 de maio de 2016, que assim delimitou a implementação das ações afirmativas na educação, nível mestrado:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, terão o prazo de noventa dias para apresentar propostas sobre inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas.

Vale acrescentar ainda, que no primeiro edital publicado – Edital 058/2016 –, lançado em 20.06.2016, embora subsequente a referida portaria do MEC, é anterior ao prazo determinado pela própria instrução normativa, de 90 dias, a contar de sua publicação, para as devidas implementações.

Outrossim, como bem destacado acima, a política afirmativa somente previu as seguintes pessoas: negros, pardos, indígenas e portadores de deficiência. Entretanto, em praticamente todos os editais, exceto o Edital 098/2018, publicado em 27/09/2020, o IFMT –PPGEn –, sempre incluiu

dentre os destinatários das ações afirmativas, além daquelas já enumeradas pela lei, os descendentes de quilombolas, em verdadeiro protagonismo, visto que somente agora em 2023, foi sancionada a referida implementação por meio da Lei 14.723/23.

Considerações Finais

O presente artigo buscou analisar o processo de implementação das ações afirmativas pelo programa de pós-graduação do Instituto Federal de Mato Grosso – PPGEn –, Campos Cel. Octayde Jorge da Silva.

O enfrentamento ao racismo e a desigualdade social sem dúvida são temas de relevância e que merecem o estabelecimento de políticas afirmativas em todas as ações do Estado.

Tais iniciativas reparatórias colocadas em movimento nos fornecem dados para compreender melhor os processos consolidados ao longo do tempo e a adequação dos mecanismos utilizados para superação dos problemas sociais, como o preconceito, a discriminação e o racismo.

As políticas afirmativas, em síntese, figuram como uma das mais importantes medidas compensatórias do Brasil para redução das mazelas historicamente sedimentadas, desde o período de colonização escravista.

Não por menos, a partir do final do século XX se iniciou um movimento crescente pela necessidade de intervenções específicas para corrigir o ciclo de desigualdade, em especial, suportada por afro-brasileiros, populações indígenas e outros grupos minoritários e marginalizados.

O emprego dessas ações afirmativas por meio da educação permite abordar conceitual e didaticamente problemas que

afetam comunidades historicamente marginalizadas. Visando criar condições mais equitativas.

O Ministério da Educação ao editar a Portaria Normativa 013/2016 colocou em movimento o direito dos brasileiros e que, com base na presente pesquisa, foi efetivada junto aos documentos do Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ensino – Mestrado Acadêmico - PPGEn IFMT do *campus* Cuiabá.

Agradecimentos:

Os autores agradecem ao Instituto Federal de Mato Grosso – IFMT, à CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) a partir do seu Edital nº 37/2022 - Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Alteridade na Pós-Graduação assim com à Dra. Maria Auxiliadora de Almeida Arruda pelo apoio da bolsa para os estudos centrados na avaliação e no fortalecimento da alteridade no Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Referências

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade das normas. 5.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. *O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. Emerj. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro. Revista Emerj, v. 6, n. 23, pg. 25-65, 2003.*

CRESWELL, J.W. Investigação qualitativa e projeto de pesquisa. Escolhendo entre cinco abordagens. São Paulo: Penso Editora LTDA; 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FLICK, U. Introdução à Metodologia de Pesquisa: um guia para iniciantes. Tradução de Magda Lopes e Dirceu da Silva. Porto Alegre: Penso, 2013.

LORENZETTI, Ricardo Luis; Lorenzetti, Pablo. Direito Ambiental. 1ª edição. Editora Fórum, 2022.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B. Metodologia de Pesquisa. 5. Ed. Porto Alegre, AMGH, 2013.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000.

INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ensino. Edital 058/2016, 094/2016, 096/2017, 106/2018, 098/2019, 107/2021, 100/2022 e 171/2023. Dispõem sobre a convocação para ingresso no processo seletivo de mestrado. Cuiabá: Coordenação PPGEn. Disponível em: <https://processoseletivo.ifmt.edu.br/conteudo/pagina/editais-pelo-respectivo-ano/> **Ética, justiça e educação sob enfoque da alteridade**. FARINON, Maurício João. Repositório Scielo Brasil. Ano, 2014. Universidade do Oeste de Santa Catarina. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/198053144687>

Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. MOEHLECKE, Sabrina. Repositório Scielo Brasil. Ano, 2002. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/fcc_artigo_2002_SMoehlecke.pdf

_____. Legislação brasileira – Decreto-Lei 4.657/1942. Atualizada pela Lei nº 12.376 de 30 de dezembro de 2010. Planalto Federal, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2

_____. Legislação brasileira – Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. Planalto Federal, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm

_____. Legislação brasileira – Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012. Planalto Federal, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm

_____ Legislação brasileira – Lei nº 12.990 de 09 de junho de 2014. Planalto Federal, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm

_____ Legislação brasileira – Lei nº 14.723 de 13 de novembro de 2023. Planalto Federal, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/L14723.htm